

APENSO III - RELATÓRIO JURÍDICO-INSTITUCIONAL

ANEXO IV - DIRETRIZES AMBIENTAIS

1. ASPECTOS GERAIS

O presente ANEXO dispõe sobre as diretrizes ambientais a serem consideradas na execução do OBJETO pela CONCESSIONÁRIA, para além das demais disposições previstas no CONTRATO e seus ANEXOS, garantindo que todas as operações e manutenções do CENTRO DE CONVENÇÕES estejam em conformidade com as normas e regulamentos ambientais vigentes.

A CONCESSIONÁRIA deverá, ao longo de toda a vigência do CONTRATO, adequar seus procedimentos e instruções técnicas para a execução do OBJETO do CONTRATO sempre que a legislação ambiental vigente sofrer atualização, alteração ou ampliação de seu texto, arcando com as respectivas despesas daí decorrentes.

Estas diretrizes ambientais não excluem a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA em observar a legislação ambiental vigente nos termos das atividades desenvolvidas na execução do CONTRATO, sendo de sua inteira responsabilidade realizar os levantamentos, estudos e análises necessários para a elaboração da PROPOSTA ECONÔMICA e execução da CONCESSÃO, nos termos deste ANEXO, dos demais ANEXOS e do CONTRATO.

As soluções tecnológicas a serem adotadas devem garantir o uso racional e eficiente dos recursos aplicados, promovendo a preservação máxima dos recursos ambientais presentes e minimizando a geração de passivos ambientais.

2. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

A legislação ambiental que deverá ser observada pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de novas leis que poderão ser sancionadas durante a vigência do contrato, compreende:

2.1. LEGISLAÇÃO FEDERAL:

- (i) Lei nº 6.938/1981: institui a Política Nacional de Meio Ambiente;
- (ii) Lei nº 12.651/2012, ou Código Florestal: dispõe sobre a proteção da vegetação nativa no Brasil;
- (iii) Lei nº 12.305/2010: institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);
- (iv) Decreto Federal nº 10.936/2022: regulamenta a Lei Federal nº 12.305/2010;
- (v) Lei Complementar nº 140/2010: visa a preservação das paisagens naturais notáveis, proteção do meio ambiente, combate à poluição em todas as suas formas e preservação das florestas, da fauna e da flora;
- (vi) Lei nº 11.445/2007: Marco Legal do Saneamento Básico - estabelece as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico;
- (vii) Lei nº 9.605/1998: institui a Lei de Crimes Ambientais - dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; e
- (viii) Resolução Conama nº 1/1986: dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.

2.2. LEGISLAÇÃO ESTADUAL - PARANÁ:

- (i) Constituição do Estado do Paraná: estabelece o ordenamento jurídico do estado, assegurando direitos e deveres do exercício individual e social;
- (ii) Lei Estadual nº 12.595/2006, ou Código Ambiental do Paraná: dispõe sobre a proteção, conservação e recuperação do meio ambiente, bem como sobre a gestão dos recursos naturais do Estado;

- (iii) Lei Estadual nº 20.607/2021: que institui o Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná (PERS/PR);
- (iv) Lei Estadual nº 19.261/2017: que cria o Programa Estadual de Resíduos Sólidos Paraná Resíduos para atendimento às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) no Estado do Paraná;
- (v) Resolução Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMA) nº 110/2021: estabelece os critérios, procedimentos e tipologias de atividades, empreendimentos e obras que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local no Estado do Paraná;
- (vi) Resolução CEMA nº 107/2020: dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Paraná - Estabelece conceitos, requisitos, critérios, diretrizes e procedimentos administrativos referentes ao licenciamento ambiental no Estado;
- (vii) Resolução Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) nº 31/1998: dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Paraná - dispõe sobre o licenciamento ambiental, autorização ambiental, autorização florestal e anuência prévia para desmembramento e parcelamento de gleba rural no Estado.

2.3. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – FOZ DO IGUAÇU:

- (i) Lei Complementar nº 271/2017: institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado Sustentável (PDDIS) do Município de Foz do Iguaçu - define princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos para a realização das ações de planejamento no município, visando um desenvolvimento urbano sustentável;
- (ii) Lei nº 276/2017: dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Foz do Iguaçu - tem como objetivo regular e orientar o desenvolvimento urbano da cidade;
- (iii) Lei Complementar nº 3/1991: dispõe sobre código de obras e edificações do Município de Foz do Iguaçu, estabelece normas técnicas e administrativas para a execução de obras e edificações no município;

- (iv) Lei Complementar nº 7/1991: que institui o Código de Posturas do Município de Foz do Iguaçu.

MINUTA

3. LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O Licenciamento Ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, instituída por meio da Lei Federal nº 6.938/198, cujo objetivo é compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, com base na referida legislação, a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Em âmbito nacional, a Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, regulamenta os principais aspectos de licenciamento ambiental, de maneira que nos termos do seu art. 1º, I, o licenciamento ambiental pode ser definido como o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis a cada caso.

Além disso, no Anexo I do dispositivo mencionado, restam dispostas as atividades ou empreendimento sujeitos ao licenciamento ambiental, entre eles obras civis, como rodovias, ferrovias e barragens; atividades voltadas ao turismo, como complexos turísticos ou de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos e indústrias químicas, por exemplo. Dessa forma, todo empreendimento listado na Resolução Conama nº 237/97 é obrigado a ter licença ambiental.

Vale ressaltar que, à luz do art. 2º, §2º da Resolução Conama nº 237/1997, caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1 da Resolução Conama nº 237/1997, com base nas características, especificidades e riscos ambientais do empreendimento e atividade a serem licenciados.

O empreendimento sujeito ao licenciamento que não regularizar sua situação infringirá a legislação, podendo sofrer as sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/1998, tais como multa, embargo ou detenção.

De acordo com o art. 7º da Resolução Conama nº 237/97, os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições definidas em lei. No nível federal, o órgão responsável é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e no nível estadual, no Paraná, é o Instituto Água e Terra. Já no nível municipal, em muitas cidades a incumbência é da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (embora nem todo município tenha órgão ambiental apto a proceder ao licenciamento, casos em que este é realizado pelo órgão estadual em caráter supletivo).

O art. 10 da Resolução nº 237/97 do Conama indica as etapas básicas de um processo de licenciamento ambiental, que podem ser mais simplificadas ou complexas de acordo com a tipologia da atividade ou empreendimento. No entanto, em regra e de modo ordinário, o processo de licenciamento ambiental consiste na emissão de três tipos de licenças, que são exigidas em etapas específicas do licenciamento, conforme a seguir:

- (i) Licença Prévia: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.
- (ii) Licença de Instalação: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.
- (iii) Licença de Operação: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Deve-se destacar que, no âmbito do Estado do Paraná, a Resolução CEMA nº 107 de 09 de setembro de 2020, dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelecendo critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente.

No presente caso, a presente CONCESSÃO possibilitará que a CONCESSIONÁRIA explore comercialmente a área do CENTRO DE CONVENÇÕES, de modo que esta terá liberdade empresarial para desenvolver as respectivas UNIDADES GERADORAS DE CAIXA na área da CONCESSÃO. Assim, as atividades e ou empreendimento a serem implantados no âmbito do CENTRO DE CONVENÇÕES, para fins de obtenção de receita não foram pré-definidos e, por esse motivo, a depender da tipologia da atividade, bem como do seu impacto, entende-se que o tipo de licença a ser obtida, bem como qual será o órgão competente para expedir o licenciamento poderão variar.

Por exemplo, caso as atividades a serem implementadas tenham impacto unicamente local, o licenciamento poderá ser viabilizado em âmbito municipal, desde que o Município esteja capacitado para tanto, nos termos do art. 3º da Resolução CEMA nº 110/2021, bem como que a tipologia da atividade a ser implementada conste no Anexo I da referida Resolução. Situação diversa se dá caso a (s) atividade (s) ou empreendimento (s) a ser (em) desenvolvidas (s) pela CONCESSIONÁRIA tenha impactos ambientais diretos que ultrapassem os limites territoriais de um ou mais municípios, por exemplo, de modo que será a competência para o licenciamento será estadual.

Nesse sentido, para o adequado requerimento de licenciamento ambiental, existem roteiros específicos a serem seguidos, de acordo com a atividade a ser desenvolvida, de maneira que, uma vez definidos os empreendimentos e atividades a serem implementados por parte da CONCESSIONÁRIA, entende-se que esta deverá observar com cautela e zelo as legislações acerca do tema, bem como o devido enquadramento de sua atividade, à luz da legislação ambiental vigente, para solicitar o licenciamento perante o órgão adequado.

De acordo com o art. 1º, I, do Novo Código Florestal, instituído pela Lei nº 12.651/2012, diz respeito a afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos

recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras.

É crucial que a CONCESSIONÁRIA leve a referida legislação em consideração, uma vez que somente será possível a intervenção ou a supressão de vegetação nativa existente, no âmbito do CENTRO DE CONVENÇÕES, mediante autorização do órgão competente ou pela Prefeitura. Caso contrário, sem a devida autorização, esta poderá cometer potenciais crimes ambientais, nos termos da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais).

Por fim, destaca-se que eventual dispensa do licenciamento não isenta a CONCESSIONÁRIA do cumprimento da legislação municipal, estadual e federal vigente, bem como da obtenção das autorizações e demais documentos legalmente exigidos.

4. ESTUDOS AMBIENTAIS

Nos termos do art. 56, da Resolução CEMA nº 107, de 09 de setembro de 2020, o órgão ambiental competente poderá exigir os seguintes estudos ambientais, para a análise da licença e/ou autorização requerida:

- (i) Estudo de Impacto Ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetivos ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de significativa degradação do meio ambiente, a ser realizado previamente para a análise da sua viabilidade ambiental, devendo, obrigatoriamente, ser sucedida de Audiência Pública;
- (ii) Plano de Controle Ambiental (PCA): plano apresentado no momento da solicitação da Licença de Instalação, detalhando os planos e programas ambientais a serem executados na implantação do empreendimento;
- (iii) Projeto de Controle de Poluição Ambiental (PCPA): projeto geralmente apresentado no momento da solicitação da Licença de Instalação, devendo contemplar todas as medidas e equipamentos para mitigação da poluição em todos os seus aspectos, podendo estar inserido no PCA;
- (iv) Relatório Ambiental Preliminar (RAP): são os estudos técnicos e científicos, elaborados por equipe multidisciplinar que, além de oferecer instrumentos para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, destinam-se a avaliar sistematicamente as consequências das atividades ou empreendimento considerados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente, em que são propostas medidas mitigadoras com vistas à sua implantação.
- (v) Relatório Ambiental Simplificado (RAS): estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a CONCESSÃO da licença prévia requerida, que conterá, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do

empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação, estabelecido pela Resolução Conama nº 279/2001, aplicada, em qualquer nível de competência, ao licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental;

- (vi) Relatório de Impacto Ambiental-RIMA: documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens da atividade ou empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação;
- (vii) Estudo de Passivo Ambiental: documento que deverá ser elaborado e assinado por um ou mais profissionais legalmente habilitados, que avaliam os danos infligidos ao meio natural por uma determinada atividade, envolvendo as etapas de avaliação preliminar, e quando necessário, investigação confirmatória e investigação detalhada; e
- (viii) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR: documento que define a política e diretrizes de um sistema de gestão, contemplando procedimentos técnicos e administrativos que têm por objetivo prevenir, reduzir e controlar o risco de acidentes em instalações ou atividades potencialmente perigosas, tais como, canalização de gás, armazenamento e movimentação de produtos perigosos, entre outros.



5. ZONEAMENTO DA ÁREA DE CONCESSÃO

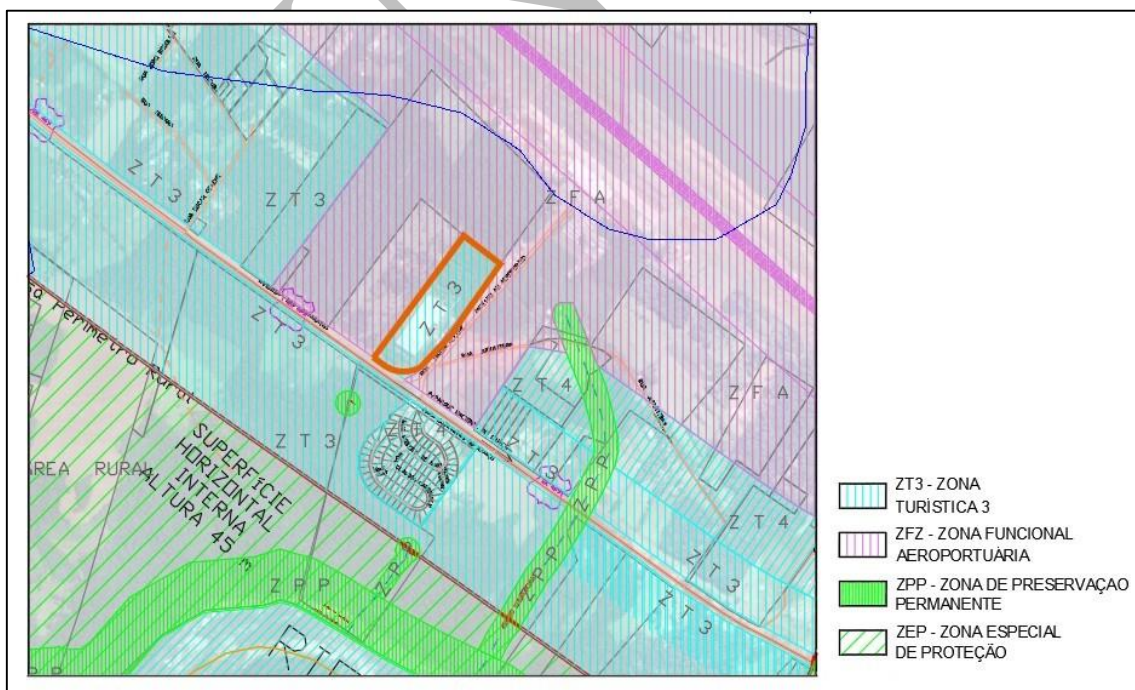
A área do CENTRO DE CONVENÇÕES, OBJETO da CONCESSÃO, está localizada na Zona Turística 3 (ZT3), de acordo com o Anexo III, Mapa de Zoneamento, da Lei Complementar nº 276/2017 – Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Foz do Iguaçu.

A seção III, artigo 37, da referida Lei Complementar trata sobre as áreas classificadas como Zonas Turísticas:

*“§ 1º As zonas de que tratam este artigo visam garantir o pleno desenvolvimento do potencial turístico do Município e as qualidades ambientais e paisagísticas do lugar.
§ 2º As zonas turísticas serão consideradas áreas de interesse especial para o Município, sujeitas a detalhamento através de um plano específico, observando-se os parâmetros mínimos exigidos nesta Lei Complementar, até a aprovação do referido instrumento de planejamento local.”*

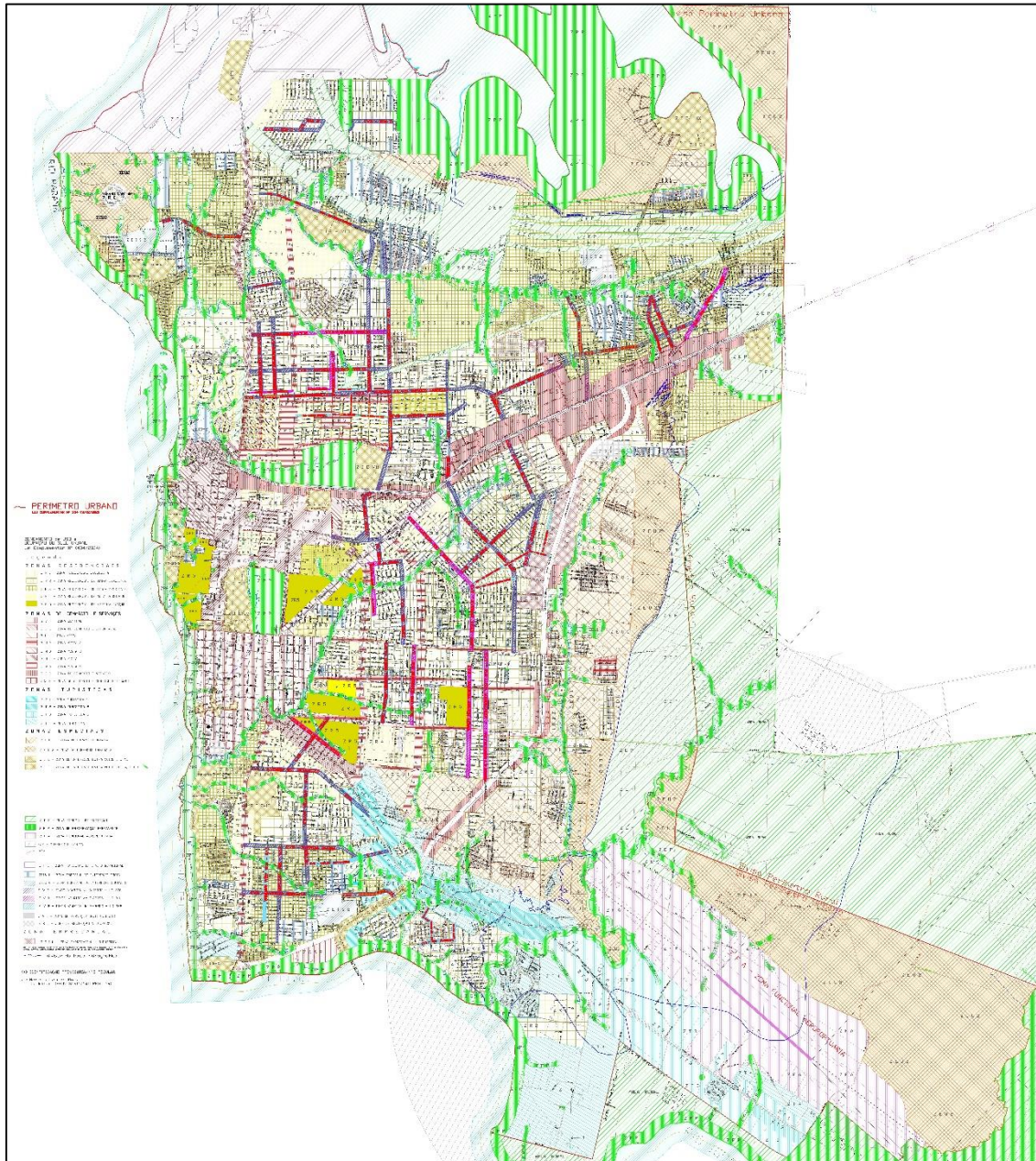
O perímetro da ÁREA DE CONCESSÃO não possui Zona de Preservação Permanente – ZPP, conforme se observa das figuras abaixo.

Figura 1. Mapa de Zoneamento da ÁREA DE CONCESSÃO



Fonte: Seção do Mapa de Zoneamento.

Figura 2. Mapa de Zoneamento de Foz do Iguaçu



Fonte: Mapas do Município (<https://efoz.pmfi.pr.gov.br/servico-110>)¹

¹ Acesso em 30 de dezembro de 2024 no Onedrive (<https://onedrive.live.com/?redeem=aHR0cHM6Ly8xZHJ2Lm1zL2YvcyFBcmZKMtFsMHJFMWVnU Ud3TU8zWUFvSVJNU19vP2U9TklsTVpW&cid=5E4DAC7459D7C9B7&id=5E4DAC7459D7C9B7%21sc29ea1fa871a4a7c975e56c624dbf0fa&parId=5E4DAC7459D7C9B7%21129&o=OneUp>).